JURISPRUDÊNCIA

TC 72.003.370.00-90

Prestação de Contas - Subvenção - necessidade de ser depositado o numerário oriundo de auxílio/subvenções do CMAS em conta separada das demais, em nome da entidade, acrescida da palavra CMAS (Instrução Normativa 01/93, item 5.1.1) - Prestação de contas acolhida com determinação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.370.00-90, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES - Relator, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Regimento Interno desta Corte. Referidos autos são concernentes à prestação de contas do Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - CASA, beneficiário da subvenção concedida pelo Município, no valor de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), relativa ao exercício de 1999.

CONSIDERANDO que o interessado comprovou ter aplicado integralmente a referida importância nas finalidades previstas pelo concedente;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em aprovar as contas e quitar a entidade beneficiária, determinando-se-lhe que, de futuro, o numerário proveniente de subvenção seja depositado em conta bancária separada das demais, em nome da entidade, acrescida da palavra CMAS (Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções), em conformidade com o disposto no item 5.1.1 da Instrução Normativa 1/93.

Participaram do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO-Revisor, a Conselheira Interina MARIANA P. A. Q. BARBOSA e a Conselheira Substituta MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de janeiro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator